

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2541/12.
PLE Nº 49/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera o nome da Secretaria do Planejamento Municipal e altera sua estrutura e da Secretaria Municipal de Obras e Viação, da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto – organizar - se e prestar seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estabelece a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente, e declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre criação e provimento de cargos e funções (artigo 9º, incisos I e III, e artigo 94, inciso VII).

A matéria objeto do projeto de lei em exame, vê-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar, apenas, que o projeto de lei contempla criação de cargos sem especificação das respectivas atribuições. Em não havendo definição de atribuições dos cargos criados, prejudicado fica o que exame da matéria sob o enfoque do disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República.

Cabe sinalar, ainda, que se adota o entendimento de que a norma do artigo § único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, s.m.j., não tem incidência ao caso, porque se trata de criação de despesas por gestor que será também o próximo administrador do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 03 de dezembro de 2012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594